## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001752-70.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Emilio Ferrati

Requerido: Abril Comunicações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de assinatura de revista com duração de 24 meses, com início em dezembro de 2008, quitando as parcelas pertinentes.

Alegou ainda que a ré renovou automaticamente esse contrato sem sua anuência e posteriormente passou a induzi-lo à compra de kits que especificou.

Como se não bastasse, salientou que os pagamentos são realizados por intermédio de descontos em seu cartão de crédito e que foi informado por funcionário da ré que a renovação somente cessaria quanto o cartão perdesse a validade.

Anoto de início que o relato de fl. 01 não contempla qualquer pedido de indenização ao autor para ressarcimento de danos morais.

Bem por isso, os argumentos expendidos a propósito pela ré em contestação e mesmo o pedido anotado no final da réplica sobre o tema deixam de ser considerados.

O autor postula de início a rescisão do contrato firmado com a ré, declarando-se a inexigibilidade de débitos dele decorrentes.

Em contestação, a ré teceu considerações a respeito da renovação programada de assinaturas, mas ressalvou a possibilidade da rescisão do contrato acontecer a qualquer tempo (fl. 19, item 14), o que de resto é induvidoso.

Os documentos amealhados pelo autor, de outro lado, deixam claro o seu interesse em por fim à relação jurídica estabelecida com a ré.

Assentadas essas premissas, reputo que no particular a pretensão exordial prospera.

Com efeito, ainda que se reconheça como válidas as renovações da assinatura até o momento implementadas é incontroverso o direito do autor em ao menos doravante rescindir o contrato.

Nenhum dado concreto foi suscitado pela ré para contrapor-se a isso, afigurando-se ademais descabida a vinculação do instrumento à vigência do cartão de crédito do autor, obviamente.

Bem por isso, o pleito do autor aqui vinga.

Solução diversa apresenta-se ao ressarcimento de

danos materiais.

Na verdade, ao longo do tempo houve a contraprestação da ré pelos pagamentos realizados pelo autor, seja por intermédio do fornecimento de revistas, seja através de produtos inseridos em kits.

Por outras palavras, o autor auferiu benefícios em consequência dos pagamentos que efetivou, de sorte que não se vislumbram danos a esse título que demandassem reparação.

A restituição dessas somas, outrossim, não se justifica porque daria margem a inconcebível benefício em detrimento da ré ao fornecer produtos sem receber nada em troca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para rescindir o contrato celebrado entre as partes e declarar a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente.

Torno definitiva a decisão de fl. 10.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA